



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/12761 (PGE-NET 2024.02.005092)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos.
Parecer nº	1605/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 02 de junho de 2024.
Procurador	Dieggo Ronney de Oliveira

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVA VALORES INFERIORES A CINQUENTA MIL REAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos, para atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT**, no valor total de **R\$29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais)**.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização de Demanda	3/6
Autorização de formalização da contratação	7
Contrato nº. 048/2023/SECOM/MT	10/18
Ata de Registro de Preços nº. 069/2023 da Prefeitura Municipal de	19/29

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
 78048-196

1 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/12761 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C3D5F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tabaporã/MT

Ata de Registro de Preços nº. 070/2023 da Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT	30/40
Ata de Registro de Preços N° 076/2022 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT	41/50
Ata de Registro de Preços nº. 059/2023 da Prefeitura Municipal de Canarana/MT	51/62
Ata de Registro de Preços nº. 6/2023 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT	66/69
Contrato Nº 001/2024/CASACIVIL – Pregão Eletrônico Nº 013/2023/CASACIVIL	70/94
Pesquisa em Website	95/96
Proposta Comercial – Lava Jato das Nações Ltda –ME	99
Relatório Radar TCE/MT	101/121
Mapa Comparativo	124
Informação Técnica	125/127
Análise Crítica do Mapa Comparativo	128/129
Termo de Referência nº. 022/2024	130/159
Autorização para Abertura de Procedimento	160
Cadastro de Processo no SIAG	161/162
Check List de Verificação Documental	163/164
Pedido de Empenho	166
Mapa Comparativo no SIAG	167/169
Planilha Aquisição 001/2024	170
Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica	171
Relatório de Fornecedores Notificados	172/175
Histórico de Lances e Ordem Classificatória	176
Ata de Realização da Compra Direta Eletrônica	177/179

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Relatório de Resultados de Dispensa Eletrônica	180
Mapa de Apuração	181
Registro da Empresa na Junta Comercial de MT	182/183
Requerimento de Empresário	184/194
Documento Pessoal	195
Cartão CNPJ	196/197
Certidão de regularidade do FGTS-CRF	198
Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais	199
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	200
Certidão positiva com efeito negativo de débitos gerais municipais	201
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	202
Certidão negativa de inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CGE/MT	203
Pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas do Estado	204
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU	205
Certidão negativa do TCE/MT	206
Pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados pelo Estado	207
Cadastro da Empresa no SIAG	208/209
Atestado de Capacidade Técnica	210
Declarações	211/212
Portaria nº. 207/2024/GP/DETAN/MT – Designa o Agente da Contratação e Equipe de Apoio	213
Minuta do Contrato	216/232
Relatório do Agente de Contratação e Equipe de Apoio	233/236

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/1276 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C3D5F.



2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 26



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Solicitação de Análise Jurídica

237

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 237 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal Brasileira preceitua que as contratações públicas serão realizadas por licitação, salvo casos especificados na legislação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que ressalva os casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz**

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, sem a realização de processo licitatório.

Essas disposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referente à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz os casos de dispensa de licitação em seu art. 75, e dentre as hipóteses previstas, destaca-se, para o caso em tela, a do inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a **licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.**”

Desta forma, conclui-se que uma vez caracterizada tal situação, a realização do certame licitatório se mostra inviável, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a seguir.

2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo nos processos de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, em relação aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico específico.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda (fls. 3/6) e o Termo de Referência nº. 022/2024 (fls. 130/159)**.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, este é dispensado para as contratações que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021¹.

¹ Art. 38 A elaboração do ETP:

I - será dispensada;

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A **justificativa da contratação** encontra-se presente às fls. 4 do DFD e fls. 131 do Termo de Referência, conforme abaixo:

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONSISTE NA REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CORRESPONDENTES OU, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL DIVULGAR ESSES ESTUDOS, NO EXTRATO DAS PARTES QUE NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS (Art. 42, II, D1525/22)

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

1.9. Considerando a necessidade de limpeza e higienização da frota de veículos oficiais desse órgão, a higienização se faz necessária para a **precaução sanitária para doenças infectocontagiosas**;

1.10. Considerando que essa autarquia não dispõe de infraestrutura e servidores específicos para realizar a atividade deste termo de referência;

1.11. Considerando que tais serviços se enquadram como atividades acessórias ou complementares à área de competência legal dessa autarquia;

1.12. Considerando que a contratação de empresa qualificada e especializada para prestar serviços de lavagem veicular tem o propósito de zelar pela conservação do bem público, proporcionando condições condignas de uso para servidores e autoridades;

1.13. Considerando que a conservação periódica e adequada auxilia na preservação do veículo contribuindo também para assegurar o direito de garantia no caso de danos por corrosão ou de deficiências na pintura, entre outros benefícios;

1.14. Assim, em face do exposto, essa contratação se justifica para possibilitar a limpeza e higienização da frota de veículos do Detran/MT, bem como para otimizar a vida útil desses veículos.;

Sobre esse aspecto, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

No caso em análise, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Acerca desta temática, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres assevera:

A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Parecer óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

8 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

que os custos do processo. Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do custo do processo. (Torres, 2022, p. 441)

Depreende-se que na hipótese do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

No presente caso, a contratação encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, porém vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, **deve haver um planejamento para a contratação de serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento**, conforme consignado no manual do TCU:

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes², aponta o posicionamento do Tribunal de Contas da União de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da

² Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ” Acórdão 73/2003 Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 Primeira Câmara.

Assim, os documentos e justificativas acostados sugerem que a unidade técnica, com sua expertise, ao elaborar o pedido da presente contratação, conclui pelo atendimento de suas necessidades da forma como proposta, em cumprimento no art. 148, inciso I, do Decreto 1.525/2022.

Neste ponto, em atenção ao art. 75, §1º da Lei n.º 14.133/2021, faz-se necessário a declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza, no mesmo exercício, não ultrapassa o limite para a hipótese de dispensa de licitação em relação ao valor, o que deverá ser providenciado.

Apresenta-se, ainda, a justificativa do quantitativo, inserida no item 1.4 do termo de referência (fl. 130):

JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

1.4. Justifica-se os quantitativos informados em virtude de a frota estar composta por veículos utilizados pela fiscalização de trânsito e no transporte de servidores em constantes viagens na realização das atividades desta Autarquia no interior do estado. Considerando a longa extensão territorial do nosso estado e que o Detran atende aos 141 municípios, sendo percorrido cerca de 40.000 (quarenta mil) kms/ano por cada veículo e que em muitos dos trechos percorridos são rodovias não pavimentadas, gerando com isso a necessidade de lavagem e higienização dos veículos proporcionando condições condignas de uso para servidores e autoridades;

Neste ponto, verifica-se que não foi anexado aos autos documentos que comprovem a necessidade do quantitativo de serviço que se pretende contratar. Assim, recomenda-se a complementação da justificativa a fim de informar o volume da frota de veículos do DETRAN e sua categoria, a estimativa de lavagens por veículo e sua periodicidade, de modo que justifique o quantitativo previsto.

A justificativa acerca dos quantitativos demandados deve ser sempre amparada em dados objetivos e ou relatórios que comprovem objetivamente a adequação da contratação à demanda da entidade. No caso em questão, os autos não foram instruídos com dados objetivos que demonstrem como se atingiu a conclusão acerca do quantitativo. Recomenda-se a sua

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adequação.

Dando continuidade à análise, encontra-se no item 1.17 do Termo de Referência nº. 022/2024 justificando a dispensabilidade do estudo preliminar (fl. 130/159)

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Ordenador de Despesa (**fl. 160**).

Em relação ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra às **fls. 161/162**.

Quanto à **escolha do fornecedor (inciso II do art. 148 do Decreto 1.525/2022)**, **todo o procedimento de dispensa ocorreu junto ao Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, no qual foram notificadas todas as empresas do ramo a respeito da presente contratação** (aviso de dispensa de licitação eletrônica – fl. 171; relatório de fornecedores notificados – fls. 172/175), **momento em que foi oportunizado às interessadas apresentarem suas propostas** (histórico de lances e ordem classificatória - fl. 176) **e, posteriormente, houve a apuração da melhor oferta** (relatório de resultados de dispensa eletrônica - fl. 180; mapa de apuração - fl. 181).

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, este não se aplica ao caso, uma vez que a presente contratação é de simples complexidade e baixo valor. Ademais, o processo em tela foi instruído com as justificativas para atendimento da demanda às fls. 131 do Termo de Referência..

Os **incisos VII e VIII** não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Sobre o Checklist de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, **foi devidamente colacionado aos autos (fls. 163/164)**.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

2.3.3. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência** (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

O § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da **Orientação Normativa 17/2009**, inicialmente com a seguinte redação:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Esta linha de raciocínio evoluiu no seio da Administração Pública (Portaria AGU nº 572/2011) convalidada pelo Tribunal de Contas,³

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;

³ Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016 - Plenário.





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhes dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

No tocante às fontes de pesquisas, verifica-se que o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47, do Decreto Estadual.

Assim, observa-se que para justificar o preço da presente contratação, foi trazido aos autos ampla pesquisa.

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 26

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | MATO GROSSO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto à fonte do **inciso I**, a equipe anexou aos autos o relatório extraído do sistema RADAR TCE-MT às fls. 101/121.

Quanto ao **inciso II**, a equipe trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Contrato nº. 048/2023/SECOM/MT (fls. 10/18), datado em 07/12/2023;
- Ata de Registro de Preços nº. 069/2023 da Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT – **Pregão Presencial** (fls. 19/29), datada em 12/09/2023;
- Ata de Registro de Preços nº. 070/2023 da Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT – **Pregão Presencial** (fls. 30/40), datada em 12/09/2023;
- Ata de Registro de Preços Nº 076/2022 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT - Pregão Eletrônico (fls. 41/50), datada em **10/10/2022**;
- Ata de Registro de Preços nº. 005/2023 da Prefeitura Municipal de Apiacás/MT (fls. 43/50) – **Pregão Presencial**, datado em 06/02/2023;
- Ata de Registro de Preços nº. 059/2023 da Prefeitura Municipal de Canarana/MT – **Pregão Presencial** (fls. 51/62), datada em 01/12/2023;
- Ata de Registro de Preços nº. 6/2023 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT – **Pregão Presencial** (fls. 66/69), datada em 11/04/2023;
- Contrato Nº 001/2024/CASACIVIL – Pregão Eletrônico Nº 013/2023/CASACIVIL (fls. 70/94), datado em 25/01/2024.

Cumpre pontuar que a maioria das Atas de Registro de Preços anexadas aos autos são oriundas de **Pregões Presenciais**. Sobre isso, o **Tribunal de Contas da União⁴ entende que os órgãos ou entidades não obrigados por lei a utilizar o pregão eletrônico DEVEM MOTIVAR A ESCOLHA DO PREGÃO PRESENCIAL na contratação de bens e serviços comuns, sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas**, de modo que **a utilização de pregão na forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019**.

Assim, para o atendimento da fonte prevista no inciso II, recomenda-se que o setor técnico utilize ARP oriundas de pregões eletrônicos a fim de se evitar distorção nos preços

⁴ Acórdão nº 898/220





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e fragilidade da pesquisa.

Ademais, a Ata de Registro de Preços N° 076/2022 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT às fls. 41/50, datada em **10/10/2022**, está **fora do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser desconsiderada para a pesquisa de preço.**

Quanto à fonte do **inciso III**, a equipe justificou na informação técnica às fls. 126 o seguinte:

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
 Foram feitas buscas no principal mecanismo de busca da internet, o Google, para encontrar sites de empresas especializadas nos serviços desejados. No entanto, como esses serviços são oferecidos localmente e variam de acordo com o tipo de veículo, o nível e tipo de limpeza necessária, e se incluem serviços de transporte, não foi possível encontrar informações de preços sítios eletrônicos ou de amplo domínio.

Em relação ao **inciso IV**, observa-se que a equipe solicitou, via e-mail, cotação de preços a empresas do ramo, contudo, apenas 01 (uma) empresa retornou com orçamento, conforme documentos às fls. 96/99 e 122/123.

Quanto ao **inciso V**, a equipe justificou na informação técnica às fls. 126 o seguinte:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, não foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados estadual acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pelo demandante com fundamento art. 46, §§ 2º e 3º do Decreto nº 1.525/21, **não há vício na fixação de preço referencial.**

Prosseguindo à análise, o **mapa comparativo de preços foi anexado às fl. 124**, do qual se infere que foram consultadas as seguintes fontes de pesquisas (públicas e privadas):

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
 78048-196

15 de 26

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
 PROCURADORIA
 GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos, para atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT);
 ORGÃO: DETRAN - MT

TÍPO DE JUGAMENTO: PREÇO UNÍCARO

PERÍODO: 01/02/2024 à 30/06/2024 (mês e ano) (mês e ano) (mês e ano)

DATA DA FINALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS: 09/02/2023

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	FONTE(S) INC. 3.125/2023	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR UNITÁRIO OFERTADO	MÉDIA DOS OUTROS PREÇOS	DIFERENÇA EM % ENTRE OS PREÇOS	ESTA ACIMA DE 30% ?	VALOR UNITÁRIO OFERTADO	MÉDIA DOS OUTROS PREÇOS SANEADAS PARCIAL	diferença entre preço unit. e média	ESTA ABAIXO DE -70%?	PREÇOS APROVADOS	MÉDIA UNIT. SANEADA*	VALOR TOTAL
1	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LAVAGEM SIMPLES DE VÉHICULO LEVE/UTILITÁRIO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ÁR, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, PORTA-MALAS, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	UND	90	II	ARP 01/2023 PREFEITURA DE CANTAREIRA 12/2025	15.012.912/0001-41	R\$ 100,00	R\$ 79,99	-25,01%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 79,99	-25,01%	N	R\$ 100,00		
				III	CONTRATO 001/2024 CASA CRL - GOVERNO DO MT - 01/2027	03.507.415/0001-46	R\$ 100,00	R\$ 84,99	-15,79%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 84,99	-15,79%	N	R\$ 100,00		
				IV	ARP 001/2023 PREFEITURA DE TABAPUÁ 09/2025	37.464.997/0001-40	R\$ 90,00	R\$ 81,23	-10,77%	APROVADO	R\$ 90,00	R\$ 81,23	-10,77%	N	R\$ 90,00		
				V	ARP 001/2023 PREFEITURA DE APACIPOS 02/2025	01.321.850/0001-54	R\$ 82,80	R\$ 81,23	-0,81%	APROVADO	R\$ 82,80	R\$ 81,23	-0,81%	N	R\$ 82,80		
				VI	CONTRATO 018/2023 SECOM - GOVERNO DO MT - 12/2025	03.507.415/0001-55	R\$ 81,87	R\$ 81,23	-0,87%	APROVADO	R\$ 81,87	R\$ 76,76	-10,27%	A	R\$ 81,87		
				VII	ARP 02/2024 PREFEITURA DE RIO CLARO 04/2025	15.004.030/0001-47	R\$ 79,99	R\$ 81,23	+1,54%	APROVADO	R\$ 79,99	R\$ 81,23	+1,54%	N	R\$ 79,99		
				IX	LAVA JATO DAS NAÇÕES LTDA-ME	03.788.239/0001-46	R\$ 70,50	R\$ 80,87	+13,74%	APROVADO	R\$ 70,50	R\$ 81,87	+13,74%	N	R\$ 70,50		
				X	LAVA JATO DAS NAÇÕES LTDA-ME	23.613.174/0001-40	R\$ 70,00	R\$ 81,87	+14,40%	APROVADO	R\$ 70,00	R\$ 81,73	+14,40%	A	R\$ 70,00		
				IV	LAVAGEM SIMPLES DE VÉHICULO LEVE/UTILITÁRIO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ÁR, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, PORTA-MALAS, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	15.012.912/0001-41	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	N	R\$ 100,00		
				IV	LAVAGEM SIMPLES DE VÉHICULO LEVE/UTILITÁRIO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ÁR, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, PORTA-MALAS, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	15.012.912/0001-41	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	N	R\$ 100,00		
2	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LAVAGEM SIMPLES DE CAMINHÃO/CHAVAN VAN - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ÁR, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, PORTA-MALAS, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	UND	180	II	ARP 19/2023 PREFEITURA DE CANARANA 12/2025	15.012.912/0001-41	R\$ 130,00	R\$ 100,77	-15,57%	APROVADO	R\$ 130,00	R\$ 100,77	-15,57%	N	R\$ 130,00		
				III	CONTRATO 001/2024 CASA CRL - GOVERNO DO MT - 01/2027	03.507.415/0001-40	R\$ 130,00	R\$ 100,77	-15,57%	APROVADO	R\$ 130,00	R\$ 100,77	-15,57%	N	R\$ 130,00		
				IV	ARP 001/2023 PREFEITURA DE TABAPUÁ 09/2025	37.464.997/0001-40	R\$ 119,00	R\$ 100,77	-11,51%	APROVADO	R\$ 119,00	R\$ 116,60	-10,40%	A	R\$ 119,00		
				V	ARP 001/2023 PREFEITURA DE TABAPUÁ 09/2025	37.464.997/0001-40	R\$ 119,00	R\$ 100,77	-11,51%	APROVADO	R\$ 119,00	R\$ 116,60	-10,40%	A	R\$ 119,00		
				VI	LAVA JATO DAS NAÇÕES LTDA-ME	23.613.174/0001-40	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 100,00	0,00%	N	R\$ 100,00		
				IX	MEDIANAS/ ARP 001/2024 PREFEITURA DE LAGO JOSÉ DO RIO CLARO 04/2025	15.014.017/0001-27	R\$ 100,00	R\$ 113,77	+13,30%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 111,97	+8,20%	A	R\$ 100,00		
				X	ARP 001/2024 PREFEITURA DE LAGO JOSÉ DO RIO CLARO 04/2025	15.014.017/0001-27	R\$ 100,00	R\$ 113,77	+13,30%	APROVADO	R\$ 100,00	R\$ 111,97	+8,20%	A	R\$ 100,00		
				IV	ARP 001/2024 PREFEITURA DE APACIPOS 02/2025	01.321.850/0001-54	R\$ 97,33	R\$ 113,77	+16,77%	APROVADO	R\$ 97,33	R\$ 114,21	+8,51%	A	R\$ 97,33		
				IV	LAVAGEM SIMPLES DE VÉHICULO LEVE/UTILITÁRIO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ÁR, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, PORTA-MALAS, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	15.012.912/0001-41	R\$ 282,00	R\$ 207,47	-26,28%	APROVADO	R\$ 282,00	R\$ 207,47	-26,28%	A	R\$ 282,00		
				IV	LAVA JATO DAS NAÇÕES LTDA-ME	23.613.174/0001-40	R\$ 250,00	R\$ 196,84	-17,32%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 196,84	-17,32%	A	R\$ 250,00		
3	CARRINHO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ROSA, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	UND	10	II	ARP 19/2023 PREFEITURA DE TANGAÚ DA SERRA 10/2024	03.788.239/0001-46	R\$ 282,00	R\$ 207,47	-26,28%	APROVADO	R\$ 282,00	R\$ 207,47	-26,28%	A	R\$ 282,00		
				IV	LAVA JATO DAS NAÇÕES LTDA-ME	23.613.174/0001-40	R\$ 250,00	R\$ 196,84	-17,32%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 196,84	-17,32%	A	R\$ 250,00		
3	CARRINHO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ROSA, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	UND	10	I	ARP 19/2023 PREFEITURA DE CANARANA 12/2025	15.012.912/0001-41	R\$ 200,00	R\$ 214,14	+7,67%	APROVADO	R\$ 200,00	R\$ 200,00	0,00%	N	R\$ 200,00		
				I	ARP 19/2023 PREFEITURA DE TABAPUÁ 09/2025	37.464.997/0001-40	R\$ 189,50	R\$ 223,47	+17,63%	APROVADO	R\$ 189,50	R\$ 216,84	+17,63%	A	R\$ 189,50		
3	CARRINHO - PARTE EXTERNA: PINTURA, CAIXA DE ROSA, CAIA DE AR, PARTE INTERNA: ASPIRAÇÃO DOS BANCOS, CAPOTES DO INTERIOR DO VÉHICULO, LIMPEZA DO PAINEL, UNIDADE	UND	10	I	CONTRATO 001/2024 CASA CRL - GOVERNO DO MT - 01/2027	03.507.415/0001-30	R\$ 170,00	R\$ 223,47	+26,37%	APROVADO	R\$ 170,00	R\$ 223,47	+26,37%	A	R\$ 170,00		
				I	OAB/ Caminhão São, modelo 3/4.												

Consta às fls. 125/127 a informação técnica, pontuando o atendimento às fontes indicadas nos incisos I, II e IV.

Não custa mencionar que o Tribunal de Contas da União tem recomendado, em inúmeras decisões que, mesmo quando se tratar de contratação direta, faça constar a justificativa do preço, justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 5º da Lei nº 14133/2021:

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.10.2014, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência à TELEBRAS da improriedade de contratações por dispensa de licitação sem os elementos que motivem a razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.9.4, TC-032.349/2011-4, Acórdão nº 5.878/2014-2ª Câmara).

Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO. DOU de 21.08.2014, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à TRENsurB para que: a) somente dê início à licitação ou à contratação direta quando houver projeto básico autorizado pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) instrua o processo licitatório com orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários das obras ou serviços, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) em caso de dispensa de licitação, justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-032.760/2011-6, Acórdão nº 4.303/2014-2ª Câmara).

Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.06.2010, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à ELETRONORTE no sentido de que, em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.2, TC013.687/2005-3, Acórdão nº 1.403/2010-Plenário).





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 186. Ementa: determinação ao CEPEL para que realize as pesquisas de preço necessárias para embasar a estimativa de preços de seus processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.3, TC-019.254/2009-0, Acórdão nº 2.486/2010-1ª Câmara).

Ademais, deverá ser observada a existência da vantajosidade para que a administração desembolse o mínimo possível e obtenha certa utilidade. Não significa dizer que o preço deverá ser inferior ao de mercado, o que conduziria a situação para uma licitação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (2021, p. 1062) ensina que **a regra geral é a vedação à Administração desperdiçar recursos. É-lhe proibido pagar mais do que o necessário para obter certa utilidade.**

No caso em apreço, a análise crítica juntada às fls. 128/129 concluído que:

Foi realizada, a conferência de todos os itens pretendidos a fim de se verificar a especificação dos mesmos condiziam com as dos utilizados para cotação, bem como verificação se os valores se encontram em consonância com o mercado, tendo, quando encontrado algum item que divergia, sido o mesmo removido da especificação. Utilizamos o critério de média de preço, após aplicado a análise de inexistência e sobrepreços estabelecida no artigo 47º, § 3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

É oportuno explicar que a quantidade de preços localizados e comparados estão expostas nas planilhas de análise de inexistência e sobrepreços e que após a retirada dos preços inexistentes e excessivamente elevados, é realizado o lançamento no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG no mapa comparativo dos preços remanescentes para cálculo da media simples.

CERTIFICO que foi realizada a análise crítica de todos os 03 itens contidos no mapa comparativo de preço, ATESTO ainda que os objetos possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu preço está harmônico com o preço praticado no mercado, nos termos do Artigo 46º do Decreto Estadual 1.525/2022.

Ademais, a análise crítica e o mapa comparativo foram elaborados por servidores diferentes, conforme preceitua o art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022.

Por fim, é imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à análise de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pela equipe responsável, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 26

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | MATO GROSSO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prosseguimento do processo, nos termos do art. 49, do Decreto nº 1.525/22.

2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22:**

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentaria no item 10 do Termo de Referência (fl. 141), bem como na Cláusula 8 da minuta do contrato (fl. 223).

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

18 de 26

**PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
 MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/12761 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C3D5F





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.

Ao lado disso, necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

No presente caso, observa-se a juntada da **Pedido de Empenho nº. 19301.0001.24.001775-6**, no valor de **R\$ 29.685,70 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)** (fl. 166), quantia suficiente para fazer frente ao valor global da contratação.

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do art. 66, XIII, Decreto Estadual n.º 1.525/2022, as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Nova Lei de Licitações demandam autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES.

Registra-se que o art. 2º, I, da Resolução n.º 01/2022 exclui da obrigação de autorização pelo CONDES, as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas situações descritas no Decreto n.º 1.047/2012. Desse modo, **o ato dispensa prévia autorização do CONDES**.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, que especificamente sobre a contratação direta define:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da **contratação direta**, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.⁵

Cumpre ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

⁵ JACOBY FERNANDES. Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021* , 11^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Requerimento de Empresário	184/194
Documento Pessoal	195
Cartão CNPJ	196/197
Certidão de regularidade do FGTS-CRF	198
Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais	199
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	200
Certidão positiva com efeito negativo de débitos gerais municipais	201
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	202
Certidão negativa de inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CGE/MT	203
Pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas do Estado	204
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU	205
Certidão negativa do TCE/MT	206
Pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados pelo Estado	207
Cadastro da Empresa no SIAG	208/209
Atestado de Capacidade Técnica	210
Declarações	211/212

Nota-se ausente Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
 78048-196

21 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Extrajudicial. Sendo assim, a área técnica deverá providencia-las.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 669/703, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 216)
Vinculação ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 216)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 216/217)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 217/218)
O <u>preço</u> e as <u>condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fl. 218/222)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 222)

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

22 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fl. 222/223)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 223)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	---
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	---
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 224)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 224)
<u>O prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	-----
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , <u>as penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fl. 224/228)
<u>As condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 229)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 229)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em	Cláusula Décima

2024.02.005092

23 de 26

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regulamento (inciso XVIII)	Oitava (fls. 229/230)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 230)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 231)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 231)

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula Vigésima Segunda.

2.8. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratará e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

24 de 26

PGE
 PROCURADORIA
 GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
 MATO GROSSO**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** **CONDICIONADA** de prosseguimento do presente feito que visa à **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, da empresa M CORREA HUGUENEY desde que observadas as recomendações a seguir apontadas:

1. **Atesto** pelo setor competente de que **as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido** e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza, no mesmo exercício, não ultrapassa o limite para a hipótese de dispensa de licitação em relação ao valor (art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021);
2. **A complementação** da justificativa a fim de informar o volume da frota de veículos do DETRAN e sua categoria, a estimativa de lavagens por veículo e sua periodicidade, de modo que **justifique o quantitativo previsto para os serviços a serem contratados**;
3. **A exclusão** do mapa comparativo da **Ata de Registro de Preço Nº 076/2022** da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT vencida há mais de 01 (um) ano e fora dos padrões estabelecidos pelo Decreto nº. 1.525/2023;

2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
 78048-196

25 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. Inserção da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial das empresas, bem como atualização das certidões vencidas.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, **deverá** juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

À consideração superior.

Cuiabá/MT, 02/07/2024.

(assinado digitalmente)

DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/12761 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C3D5F



2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
 78048-196

26 de 26

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
 PROCURADORIA
 GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/12761 - PGE.Net 2024.02.005092
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1605/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 02 de julho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/12761 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C440C



2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

HASH: 9f146fdc3eb8fe68ffc7b6188a5f6765. Juntado em 02/07/2024 16:34:31 por LILIAN FELICIO.



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.005092 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Dieggo Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 02 de julho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JÚNIOR-80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/12761 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C44BA



2024.02.005092

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06